



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000662/95-43
Recurso nº : 112.677
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : VAMATEX DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP.
Sessão de : 19 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.566

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/RECEITA OPERACIONAL
OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO - A

infração tipificada no artigo 181 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80 tem como pressuposto suprimentos de numerário feitos por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, não se aplicando, portanto, quando os recursos são supridos por pessoas outras que não as elencadas no referido dispositivo. Entretanto, quando a pessoa jurídica não lograr identificar aquele que efetuou o suprimento é forçoso admitir que o mesmo tenha sido feito por uma daquelas pessoas arroladas na norma ou com receitas da própria pessoa jurídica, não submetidas à tributação.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Não ficando devidamente comprovada a existência de empréstimos, não cabe a apropriação de despesas com variações cambiais.

ARTIGO OITAVO DO DL 2065/83 - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88.

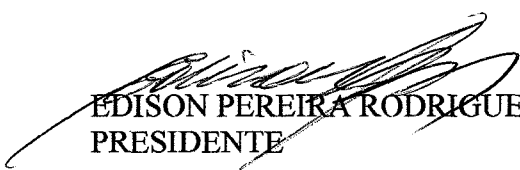
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (D.L 2445/88 e 2449/88) - Tendo o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também cada uma de suas Turmas desse Colendo tribuna declarado a inconstitucionalidade desses diplomas(RE 148.754-2-RJ; RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas.

EXIGÊNCIA REFLEXAS OU DECORRENTES(FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO) - Salvo o decidido especificamente, quando da apreciação de cada uma delas, aplica-se às exigência decorrentes a solução adotada na apreciação da incidência do IRPJ, desde que repousem sobre o mesmo suporte fático.

TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no artigo primeiro do Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei número 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAMATEX DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10865.000662/95-43
Acórdão nº : 101-91.566

Recurso nº : 112.677
Recorrente : VAMATEX DO BRASIL S/A.

3

RELATÓRIO

VAMATEX DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas - SP., que julgou parcialmente procedentes exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para o PIS e Contribuição para o FINSOCIAL.

Segundo consta das peças vestibulares, a empresa omitiu receitas operacionais, nos anos de 1991 e 1992, por infração aos artigos 157 e parágrafos primeiro, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80, o que ficou caracterizado *"pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação Fiscal"*, nos valores, respectivamente, de 82.924.250,00 e 139.154.400,00.

Às fls. 35 do presente processo consta Representação Fiscal, dando conta que a autuada fora beneficiária de dois cheques administrativos, emitidos pelo Banespa, nos valores de Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 1.640.000,00, de 21.11.90, sendo que as contas correntes que deram origem às transferências pertenciam a empresa que escriturou em sua contabilidade documentos inidôneos, conhecidos como "notas frias".

Aos autos foram acostadas cópias de cheques (fls. 36 a 38 e 43), nos valores de Cr\$ 1.640.000,00, Cr\$ 2.000.000,00, Cr\$ 14.840.000,00 e Cr\$ 79.274.250,00 (e depósito bancário com este mesmo valor às fls. 41), tendo como beneficiária a VAMATEX.

No Termo de Verificação de fls. 108/113, segundo o fisco, foram detectadas as seguintes irregularidades:

*"OMISSÃO DE RECEITAS - Cr\$ 3.650.000,00 - (1990)
Em 11/90 a fiscalizada efetuou lançamento contábil no. 7260, no valor de Cr\$ 3.650.000,00."*

Anexo, juntou depósito em sua conta corrente no. 7000/9 - banco Bradesco S/A. - Ag. 741-8, no valor de Cr\$ 3.640.000,00, datado de 21/11/90, sendo que em sua contabilidade atribuiu referido valor como contrato de mútuo firmado com a empresa BRASPORT ADUANEIRA S/A.

No recibo de depósito(fl. 33) está anotado "a lapis", "VENDA DE DÓLAR".

Intimada, em 19/05/95, para provar a origem do referido depósito a mesma não o fez, apresenta tão somente declaração firmada em 27/06/95(doc. fls. 34) informando que o lançamento contábil foi feito de forma errônea, tratando de empréstimo contraído junto ao Sr. Marcio Antonio Rocha, mas não junta qualquer comprovante.

Portanto, inicialmente, a fiscalizada atribuiu referido depósito com sendo mútuo com a Brasport Aduaneira Ltda., posteriormente, alega ser empréstimo do Sr. Marcio Antonio Rocha, sem nenhum contrato firmado, provalvemente, com o intuito de regularizar o ingresso de numerário em sua contabilidade, porém, em momento algum, conseguiu provar a origem do numerário.

Conforme os documentos de fls. (36/37) o referido depósito foi efetuado com os cheques 740113 - no valor de Cr\$ 2.000.000,00 e 740114 no valor de Cr\$ 1.640.000,00 - ambos do Banco do Estado de São Paulo S/A(administrativos), cheques estes decorrentes do desdobramento do cheque n. 575505 no valor de Cr\$ 14.840.000,00, sacado e nominativo ao Banco do Estado de São Paulo S/A. datado de 21/11/90, emitido pela R.G.M Engenharia Construções Ltda., empresa que escriturou em sua contabilidade documentos inidôneos, conhecidos como "notas frias", detectado por integrantes do Grupo Especial denominado "Empreiteiras", conforme representação fiscal - IRPJ no. 10880.005962/95-11.

Todo **depósito** com recursos de origem externa, deverá ser comprovado de forma cabal, ou seja, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Há necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes de terceiros foram percebidos por estes(se pessoa física) ou foram submetidos a regular contabilização(se empresa).

No presente caso nenhuma das condições foram atendidas, portanto, há presunção de que houve a omissão de receitas, pois, se a origem do numerário não foi externa, evidentemente a fonte do numerário utilizado para o depósito é a própria empresa.

Ressalta-se. que a diferença de Cr\$ 10.000.00 entre o lançamento contábil de Cr\$ 3.650.000,00 e o depósito de Cr\$ 3.640.000,00, também, não houve comprovação, portanto, sujeito a tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Cr\$ 79.274.250,00 - (1990)

Em 11/90 a fiscalizada efetuou lançamento contábil número 7259, no valor de Cr\$ 79.274.250,00, como mútuo firmado com uma tal "M.A", sendo que anexo ao lançamento existe um documento interno denominado "Autorização", onde alguém autoriza que seja efetuado o lançamento contábil sem documento fiscal do evento.(fls. 39 e 40).

O lançamento refere-se ao depósito inicial no valor de Cr\$ 79.274.250,00, junto ao Banco Bozano Simonsen, ag. 025 - c.c. no. 2001685(fl.41).

Intimada em 19/05/95, a esclarecer a origem do numerário suprido, a fiscalizada, apresenta contrato de mútuo entre a Vamatex do Brasil S/A. e Arleen S.A., datado de 08/01/91 e cópia(fax) do cheque no. 40 no valor de Cr\$ 79.274.250,00, datado de 29/11/90 - emitido por C.F.I. International Corporation - CGC isento - sacado contra o Banco Royal do Canadá Brasil S.A.

Como explicação da transação alega que a Arleen S.A. era detentora de títulos da dívida chilena, e os vendeu para a C.F.I. contra o valor de Cr\$ 79.274.250,00, e solicitou que C.F.I. repassasse os Cr\$ diretamente, por sua conta e ordem e juntou contrato entre as empresas(em ingles).

Dessa forma, o suposto mútuo entre Vamatex e Arleen, não pode ser aceito, como origem do depósito visto que:

Todo **depósito** com recursos de origem externa, deverá ser comprovado de forma cabal, ou seja, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Há necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes de terceiros foram percebidos por estes e submetidos a regular contabilização.

O numerário foi depositado na conta da Vamatex em 29.11.90 e o contrato de mútuo, apresentado, como comprovante da origem dos recursos foi firmado em 08.01.91, portanto, não há coincidência em data.

O numerário depositado estava representado por um cheque emitido pela C.F.I. International Corporation - CGC isento sacado contra o Banco Royal do Canadá Brasil S.A. , tratando-se de empresa internacional, não ficando provado que os recursos advenientes foram submetidos a regular contabilização, ou que os mesmos, foram registrados junto ao Banco Central do Brasil, quando de seu ingresso no País.

Verifica-se que em 15/01/91 a Vamatex autorizou um débito em sua conta corrente junto ao Bradesco S.A., conta 7.000-9 - Ag. 1741-8 - Arujá-SP, no valor de Cr\$ 35.190.850,00(doc. fls. 66).

Na correspondência autorizando o débito, tal importância era destinada a emissão de um DOC, tendo como favorecido - Dartley Holdings Inc. - Banco Chase Manhattan S.A. - Ag. 009 - Alvares Penteado - c/c 98-1-04341-7, e, em sua contabilidade atribuiu referido valor como amortização parcial do contrato de mútuo da Arleen S.A.

Em resposta a intimação de 19/05/95, alega que a Arleen S.A. adquiriu títulos americanos da Dartley Holdings, contra pagamentos em Cr\$, que seria repassada pela Vamatex. Porém não explica porque o débito em sua conta corrente junto ao Bradesco S.A. teve como destino um DOC emitido a favor da Eitsa - Serviços de Consultoria Ltda.

Como se nota, na movimentação da referida conta nunca existe coerência, tanto na entrada, como na saída, a origem e o destino são diversos do que a contabilidade registrou.

Vale lembrar, que foi atribuído como pagamento do mútuo somente esta importância de Cr\$ 35.190.850,00 em 15/01/91, sendo que o restante encontra-se em aberto na contabilidade até 31/12/94(doc. fls. 76/85).

Ressalta-se que o conceito de mútuo expendido no art. 1256 do Código Civil, refere-se a transações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

Não atendidas as condições que comprovam a origem do numerário, há de se presumir que houve a omissão de receitas. Se a origem do numerário não foi o mútuo, evidentemente a fonte do numerário utilizado para o depósito é a própria empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS - CR\$ 139.154.400,00 - (1991)

A fiscalizada efetuou depósito junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. Ag. 1241-01(Arujá) conta corrente 50.000-96, no valor de Cr\$ 139.154.400,00, em 12/08/91.

Como comprovação da origem do numerário do depósito, apresentou, os argumentos mencionados anteriormente, ou seja:

- Contrato de mútuo firmado com a Arllen S.A.;*
- Contratos entre a Arllen S.A. e C.F.I. International Corporation, de alienação de títulos(em inglês).*

Portanto, conforme já mencionado no item 2, o suposto mútuo entre Vamatex e Arllen, não pode ser aceito, como origem do depósito retromencionado visto que:

*Todo **depósito** com recursos de origem externa, deverá ser comprovado de forma cabal, ou seja, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.*

Há necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes de terceiros foram percebidos por estes e submetidos a regular contabilização.

Não atendidas as condições que comprovam a origem do numerário, há de se presumir que houve a omissão de receitas. Se a origem do numerário não foi o mútuo, evidentemente a fonte do numerário utilizado para o depósito é a própria empresa”.

Como a empresa não comprovou os mútuos, o fisco procedeu à glosa de despesas com variações cambiais, nos valores de Cr\$ 15.965.833,95(1990) e Cr\$ 631.608.148,56(1991).

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que:

a) “a **tipicidade da infração** representada por suprimentos de caixa não comprovados **é do tipo cerrado**, e só envolve os fornecimentos de numerário por **administradores**, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo **acionista controlador da empresa**” e, no caso, “a **PROCESSADA** é uma sociedade por ações, razão pela qual somente os suprimentos efetuados por seus **administradores** ou **acionista controlador**, poderiam configurar a hipótese de incidência cogitada pelo art. 181 do RIR/80”.

b) portanto, o comando do art. 181 não alcança os empréstimos concedidos por terceiros, caso dos autos, o que, aliás, encontra respaldo em Acórdão da CSRF(ementa transcrita e doc. 02);

c) no presente caso, o fisco não questiona o ingresso dos recursos, mas tão somente a sua origem, não havendo, portanto, necessidade de a empresa provar a origem dos três empréstimos que contratou;

d) a importância de Cr\$ 3.650.000,00 refere-se a mútuo contrato com o Sr. Márcio Antonio Rocha, sócio quotista da Brasport Aduaneira Ltda, empresa encarregada de promover o desembaraço aduaneiro de máquinas de tear importadas pela autuada;

e) é controlada por empresa domiciliada no exterior, o que, por si só, já lhe dá o necessário respaldo para obter financiamento externo, o fato da data do mútuo ser datado de 38 dias após a data do efetivo ingresso somente confirma sua credibilidade e o empréstimo foi religiosamente pago(valor de Cr\$ 274.250,00);

f) se tratando de recursos provenientes de fonte estrangeira não há como provar a sua contabilização pelo banco sacado;

g) por sua vez, tratando-se de depósito efetuado em moeda nacional, nos termos da Carta Circular número 5 do BACEN, não cabe se cogitar de fechamento de câmbio, sendo que as cláusulas 2 e 3, desnudam a questão, vez que fazem expressa menção ao endosso de cheque para depósito pela mutuante;

h) a EITSA é representante no País da empresa favorecida, a DORTLEY, conforme declaração juntada aos autos;

i) o fisco ignora as regras da CC no. 5 do BACEN que permite transações em moeda corrente no país, embora tendo como interveniente na operação empresa domiciliada no exterior e a existência do mercado de câmbio flutuante e que

empréstimos podem ser legal e perfeitamente celebrados em moeda nacional, com dispensa de aprovação por parte daquela instituição;

j) sendo legítimos os mútuos pactuados, descabem as glosas referentes às variações cambiais;

l) consoante decidido pela CSRF não cabe a cobrança da TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91.

m) descabe a cobrança do IRFONTE, pois o art. oitavo do DL 2065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88;

n) quanto ao PIS, tratando-se de processo decorrente, reitera as razões relativas ao IRPJ;

o) relativamente ao FINSOCIAL, é inconstitucional o aumento de alíquota de 0,5 para até 2%.

Foram anexadas aos autos cópias das declarações de rendimentos do Sr. Márcio Antônio Rocha(fl. 253/262).

A Delegacia de Julgamento solicitou à autuada que:

a) obtivesse e apresentasse cópias dos cheques depositados nas c/c da empresa, frente e verso(valores de 79.274.250,00 e 139.154.400,00- bancos Bozzano Simonsen e Bamerindus);

b) obtivesse e apresentasse declaração dos bancos Bozzano Simonsen e Bamerindus, esclarecendo e confirmando que os cheques acima foram depositados e compensados, especificando as datas dos eventos;

c) obtivesse, junto ao remetente dos recursos oriundos do exterior(CFI), para as duas operações que deram origem aos depósitos em questão, os respectivos fechamentos de câmbio.



Em resposta à solicitação feita, a autuada esclareceu que:

a) somente logrou obter cópia de um dos cheques, constante do arquivo do emitente;

b) como não foi a emitente dos cheques, não logrou obter junto aos bancos a cópia carimbada, nem tampouco a declaração de depósito e compensação solicitada, muito embora tenha encaminhado às referidas instituições financeiras solicitações por escrito;

c) não se aplica ao caso da requerente a exigência formulada no item "c", tendo em vista que não houve fechamento de câmbio, tendo os valores ingressado em moeda corrente nacional, ao abrigo da CC 5.

Na decisão de fls. 274 a 300, cujos fundamentos passo a ler em plenário, o Sr. Delegado de Julgamento acolhe parcialmente à pretensão da empresa, excluindo de tributação apenas o FINSOCIAL exigido acima da alíquota de 0,5% e está assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - ÔNUS DA PROVA E CARACTERIZAÇÃO.

O artigo 181 do RIR/80 estabelece que o fornecimento de recursos de caixa à empresa pelos sócios, cuja origem e ingresso não foram comprovadamente demonstrados, constitui presunção legal de omissão de receitas pela empresa, a serem nela tributadas. Portanto é à empresa que compete fornecer as provas solicitadas, seja em razão de ser ela o sujeito passivo contribuinte, seja, ainda, por respeito ao princípio da economia processual.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1992 é aplicável o disposto no art. 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83. A partir de primeiro de janeiro de 1993, a matéria subordina-se ao preceito constante do art. 44 da Lei 8.541/92.



FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos das alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei nr 7.689/88(art. 7o.); Lei 7.894/89(art. lo.) e Lei nr 8.147/90(art. lo.), prevalecendo a de 0,5%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Subsistindo a exigência fiscal denominada principal, igual sorte colhe a tributação decorrente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Subsistindo a exigência fiscal denominada principal, igual sorte colhe a tributação decorrente.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES".

Não se conformando com a decisão **a quo**, a empresa recorreu para este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 330/331.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos da leitura das peças processuais, mormente da impugnação e do recurso, a recorrente afirma que a tipicidade da infração representada por suprimentos de caixa não comprovados é do tipo cerrado, só envolvendo os fornecimentos de numerário feitos por administradores ou por acionista controlador da sociedade anônima(que é o seu caso), o que, segundo entende, não sói acontecer na hipótese dos autos.

Aduz que os suprimentos apontados pelo fisco representam empréstimos contraídos junto a terceiros, afastando-se, desse modo, não só a tributação da omissão de receitas, mas, também, a glosa das variações cambiais.

Em sua decisão, o Sr. Delegado de Julgamento afirma que:

“À primeira vista, esta tese impressiona pois se a realidade fosse esta, a impugnante teria razão, eis que nos suprimentos efetuados por terceiros não cabe a suspeição contida no citado artigo 181, como bem exemplifica o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de número CSRF/01-0.220, do qual extraímos os seguinte trechos:

“Aliados à obrigação legal de a pessoa jurídica escriturar todas as operações e de provar que os fatos contabilizados ocorreram e se deram na forma objeto de registro, esses fatos embasaram a também torrencial, remansosa e vetusta jurisprudência administrativa que sempre entendeu que a falta da entrega e da origem dos recursos supridos é indício

de omissão de receita que autoriza o lançamento do imposto correspondente.

Com efeito, quando o suprimento de caixa corresponde à realidade dos fatos, trata-se de ingresso, na empresa, de recursos de origem externa a esta.

Quando o suprimento se dá através de empréstimos obtidos junto à pessoas não integrantes da empresa, não há porque inquirir de suspeição tal operação, pois é regra de bom senso entender que a empresa não registraria direitos de terceiros contra ela se tais direitos, de fato, não existissem.”

Todavia, não é bem isto que se verifica no presente processo.

*Deveras, o autuante não reconhece a existência de suprimentos de terceiros e enquadra tais operações como **suprimentos de origem indeterminada**, como”*

Entende, pois, a autoridade a quo que “ se não há supridor definido é lícito admitir que os recursos ingressaram na empresa por conta de suprimentos de seus participantes ou de recursos da própria empresa mantidos à margem de seus registros oficiais”.

Para a omissão de receitas, relativa à importância de Cr\$ 3.650.000,00(segundo a recorrente relativo a contrato firmado com uma pessoa física), a autoridade a quo afirma que “se não há supridor definido é lícito admitir que os recursos ingressaram na empresa por conta de suprimentos de seus participantes ou de recursos da própria empresa mantidos à margem de seus registros oficiais. Reforça esta conclusão o fato de igualmente não haver prova da efetividade do suprimento, prova essa, no caso de inteira responsabilidade da autuada”.

Relativamente à importância de Cr\$ 79.274.250,00, o Sr. Delegado, após apontar diversas contradições lidas aqui em plenário, afirma que “ aqui, há um fato incontroverso: houve o ingresso do recurso financeiro na conta-corrente da empresa. O certo, porém, é que na data do evento o suprimento era de origem desconhecida ou indeterminada”.



Quanto à importância de Cr\$ 139.154.400,00, a autoridade monocrática diz: *"Novamente, há dois fatos incontroversos": primeiro, o recurso financeiro efetivamente ingressou na conta-corrente da empresa, como atesta o recibo de depósito de fls. 86;."*

O certo é que a aplicação do disposto no artigo 181 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80 deve cingir-se aos suprimientos de numerário feitos pelas pessoas arroladas no referido dispositivo, não podendo o fisco ampliar o alcance da hipótese de incidência, ferindo, destarte, os mais mezinhos princípios do direito fiscal e deixando de observar a tipicidade cerrada que deve nortear a exigência tributária. Entretanto, não é lícito admitir-se que a pessoa jurídica não identifique os supridores de numerário feitos em sua escrituração ou simplesmente aponte alguém que, na verdade, não tinha condições para fazê-lo.

É forçoso concluir que tem a razão a autoridade a quo quando afirma que ~~suprimientos~~ de numerário cujos supridores não são identificados ensejam a aplicação do artigo 181 do RIR/80, já que, não se pode negar, somente pessoas diretamente ligadas à administração da pessoa jurídica ou a própria empresaq teriam interesse para tal.

Entretanto, também deve ser considerado que cabe ao fisco infirmar o que foi alegado pela recorrente e, nesta linha de raciocínio, podemos concluir que:

a) quanto ao suprimento no valor de Cr\$ 3.650.000,00, a empresa não identifica o real supridor. O empréstimo alegado não foi devidamente comprovado, quer pela ausência de prova do mútuo, quer pela falta de inclusão do valor na declaração de rendimentos do pretenso supridor(?), quer pelo histórico do lançamento contábil, quer pela anotação à lápis na cópia do depósito("Venda Dolar"), devendo permanece incólume a exigência fiscal;

b) relativamente ao suprimento no valor de Cr\$ 79.274.250,00, a cópia do cheque de fls. 42 aponta como supridor, segundo penso, o seu ~~em~~itente, qual seja, a C.F.I. INTERNATIONAL CORPORATION e, assim, não fica tipificada a hipótese arrolada no artigo 181 do RIR/80(nota-se no extrato de fls.42 ~~tratar-se de depósito em~~ 

cheque, coincidente em valor, o que deveria ter sido objeto de investigação por parte do fisco junto ao estabelecimento bancário para saber se o valor depositado corresponde ao cheque emitido pela CFI); quanto ao alegado mútuo, pelas razões apontadas pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo não comprovada a sua existência, embora seja certo que o mútuo não exige contrato escrito para sua efetivação, como, também, que as operações apoiadas na Carta Circular 5, do BACEN não exigem o fechamento de contrato de câmbio;

c) quanto ao suprimento no valor de Cr\$ 139.154.400,00, o extrato de fls. 87 permite concluir que se trata de depósito em cheque, circunstância esta que deveria ter sido objeto de aprofundamento da pesquisa junto ao estabelecimento bancário por parte do fisco, para identificar-se o verdadeiro supridor dos recursos - tratando-se de documento de terceiro, como alega a autuada, cabia ao fisco e não à empresa a prova; na dúvida, entendo inaplicável o artigo 181 do RIR/80, já que existe a real possibilidade dos recursos terem sido supridos por terceiros; relativamente aos documentos apresentados pela recorrente, pelas razões apontadas pela autoridade a quo, entendo que não comprovam a real existência de mútuo.

Assim sendo, entendo que não cabe a aplicação do artigo 181 do RIR/80 pra as importâncias arroladas nas alíneas "b" e "c" acima.

Por outro lado, não estando devidamente comprovada a existência de mútuo, segundo penso, não cabe a apropriação das variações cambiais pretendidas pela empresa.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação, as importâncias de Cr\$ 79.274.250,00 e Cr\$ 139.154.400,00, respectivamente, nos exercícios de 1991 e 1992.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES OU REFLEXAS

No que respeita às exigências reflexas, preliminarmente, as exclusões acima, desde que tenham sido utilizadas como base de cálculo dos processos ditos decorrentes ou reflexos, aplicam-se por inteiro na solução desses processos, uma vez

que ambas as exigências(do IRPJ e lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Em relação ao suporte jurídico de cada um desses tributos, temos que:

a) A da CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL está fundamentada nas normas do artigo primeiro do Decreto-lei 2445/88 c/c o artigo primeiro do Decreto-lei 2449/88. Ocorre que esses diplomas legais que, inclusive, substituíram o chamado PIS/REPIQUE(5% sobre o IRPJ devido ou como se devido fosse), por um percentual sobre a receita operacional, alterou os prazos de recolhimento, passando de semestral para mensal, etc., foram julgados inconstitucionais por vários Tribunais Regionais, pelas três Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Pleno deste Sodalício.

É evidente que as autoridades administrativas, como recomenda o bom senso, devem seguir, desde logo, a orientação especialmente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo quanto este interpreta a Constituição Federal.

Com fundamento nesses decisórios da mais alta Corte, este Conselho tem rejeitado a exigência da Contribuição para o PIS em procedimento de ofício fundado nos aludidos Decretos- leis, tendo em vista o seguinte:

a) embora as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em Recursos Extraordinários não tenham efeito "erga omnes", são definitivas e irrecorríveis, já que provindas da Suprema Corte de Justiça;

b) Se, de um lado, em nosso sistema jurídico, a jurisprudência não obriga além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, temos, por outro lado, que, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo;

c) a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado, ao longo dos tempos, o posicionamento de que a

orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de Direito.

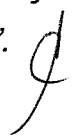
A propósito, o Parecer C-15, de 13/12/60, não revogado, do Consultor Geral de República, Dr. Leonardo Cesar de Miranda Lima Filho, já recomendava ao Poder Executivo não prosseguir "a vogar contra a torrente de decisões judiciais", conforme realça do trecho do mencionado Parecer, a seguir transcrito:

"Se, no entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem, como instrumento de realização do interesse coletivo".

d) idêntica orientação foi dada pelo Tribunal Regional Federal - Primeira Região, em 30/04/94, no Ac. 9401.11819-1-MG, "in verbis":

"A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em Recurso Extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questão de praticidade e bom senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e judiciárias, em razão de ser a Corte que dá a última palavra sobre constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no art. 52, inc. X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional".



e) a própria Secretaria da Receita federal, perfilando-se nessa linha, autorizou o parcelamento dos débitos relativos à contribuição para o FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal/

Sendo assim, e objetivando operacionalizar o princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, coibindo à União desnecessários gastos com honorários de sucumbência, acaso a matéria extrapole ao Judiciário, filio-me à jurisprudência remansosa deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de considerar inexigíveis as majorações de base de cálculo e alíquota definidas pelos Decretos leis números 2445/88 e 2449/88.

Deste modo, não pode subsistir a exigência relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social.

b) a do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88.

No que pertine à cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já decidiu que *"por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo quarto do artigo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária -TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei número 8.218."*

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

a) excluir de tributação as importâncias de Cr\$ 79.274.250,00 e Cr\$ 139.154.400,00, nos exercícios de 1991 e 1992, relativamente ao IRPJ e exigências reflexas;

b) cancelar a exigência relativa ao PIS/RECEITA OPERACIONAL;

c) cancelar a exigência do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE formulada com apoio no artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83;

d) excluir a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Novembro de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO